

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.632/01/2^a
Impugnação: 40.010102798.73(Aut.)-40.010102800-14(Coobr.)
Impugnantes: Togni S/A Materiais Refratários e Transportadora Gouvea Limitada
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo (Aut.)
PTA/AI: 02.000146678.66
IE/SEF: 569.027972.11-91(aut.)-518.772285.00-86 (Coobr.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Entretanto, comprovado o pagamento do imposto na operação, justifica-se o cancelamento do ICMS e MR, mantendo-se apenas a MI. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI a 5%(cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI pela constatação de utilização de NF com prazo de utilização vencido, considerando a mercadoria desacobertada nos termos do inciso V, art. 134 c/c inciso I, art. 149, ambos do RICMS/MG. Lavrado o AI nº 02.000146678.66 em 04/11/00, fls. 02/04, para formalizar o lançamento do crédito tributário.

Inconformada, a Autuada representada por procurador devidamente constituído, apresenta, tempestivamente, Impugnação, fls. 20/22, alegando que a Nota Fiscal nº 000.092 que acobertava a entrega da mercadoria, emitida no dia 25/10/00 fora emitida por engano funcional, não havendo prejuízo para os cofres públicos, tendo sido pago o imposto destacado na NF e devido na operação e encerra pedido pela aplicação do permissivo legal para cancelar a MI aplicada.

A Coobrigada, através de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 28, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta, fls. 37 a 39, entende correto o lançamento fiscal e pedindo pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de julgamento (fls. 42) deliberou exarar Despacho Interlocutório, o qual foi atendido pela Impugnante às fls. 44 a 49. O Fisco se manifesta a respeito (fl.51).

DECISÃO

Dispõe a norma tributária que disciplina a matéria, objeto dos autos, especificamente o inciso V, artigo 134 do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

V - emissão após a data limite para utilização, ficada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

Verifica-se que a norma é objetiva, e não há nos autos controvérsia sobre os fatos que originaram o lançamento do crédito tributário. Porém, pelas provas e documentos trazidos aos autos certifica-se que a Impugnante não se utilizou de expediente indevido visando o não pagamento do ICMS incidente na operações de vendas, conforme comprovantes do pagamento do imposto, inclusive com apresentação do pagamento devido no período de apuração da operação, justificando a exclusão da exigência fiscal relativa ao descumprimento da obrigação principal, devendo ser excluído do lançamento do crédito tributário, o ICMS e a multa de revalidação aplicada, capitulada pelo artigo 56, § 2º, inciso II da Lei 6763/75.

Correta a exigência de Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, por transportar mercadoria desacobertada de documentação fiscal, 40% (quarenta por cento) do valor da operação, com base no artigo 53, § 3º do mesmo diploma legal, acionado o permissivo legal para reduzi-la a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação exigidos, mantendo-se tão somente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Em seguida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

CC/IMG